TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE CACONDE
FORO DE CACONDE
VARA ÚNICA
Praca Coronel Gustavo Ribeiro, 50, . - Centro
CEP: 13770-000 - Caconde - SP
Telefone: (19) 3662-7811 - E-mail: caconde@tjsp.jus.br

SENTENÇA

Processo nº:	**1001798-97.2019.8.26.0103**
Classe - Assunto	**Recuperação Judicial - Concurso de Credores**
Requerente:	**Agropecuária Ibiubá S.a. e outros**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **GUILHERME MARTINS DAMINI**

Vistos.

I - RELATÓRIO

Trata-se de recuperação judicial pleiteada por ITAIQUARA ALIMENTOS S.A., COMERCIAL SÃO JOÃO BAPTISTA S.A., USINA AÇUCAREIRA PASSOS S.A., COMPANHIA AÇUCAREIRA RIO GRANDE, AGROPECUÁRIA VALE DO RIO GRANDE S.A., ATACADISTA E COMISSÁRIA ITAIQUARA LTDA, NOVA ITAIQUARA PARTICIPAÇÕES LTDA., JOÃO GUILHERME FIGUEIREDO WHITAKER, GUILHERME WHITAKER LIMA SILVA e MARCOS DO AMARAL MESQUITA, distribuído em 12 de outubro de 2019 e em 17 de outubro de 2019.

Adoto, *per relationem*, o relatório da sentença primeva, para evitar tautologia, com os complementos infra.

Decretado o encerramento desta recuperação judicial (fls. 75583/75594), em grau recursal foi concedido o prazo improrrogável de 120 (cento e vinte) dias para o saneamento das pendências reconhecidas no v. acórdão (fls. 96755/96774).

Verificado o encerramento do prazo suplementar, os autos vieram conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Na espécie, o v. acórdão de fls. 96755/96774 reformou em parte a sentença,

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por GUILHERME MARTINS DAMINI, liberado nos autos em 22/05/2025 às 16:00 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1001798-97.2019.8.26.0103 e código D21BPLFQ.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE CACONDE
FORO DE CACONDE
VARA ÚNICA
Praca Coronel Gustavo Ribeiro, 50, . - Centro
CEP: 13770-000 - Caconde - SP
Telefone: (19) 3662-7811 - E-mail: caconde@tjsp.jus.br

concedendo o **prazo improrrogável de 120 (cento e vinte) dias**, contado da publicação do v. acórdão, para regularização das seguintes pendências: (i) designação da assembleia de credores para deliberação de aditivo ao plano de recuperação judicial relativamente à venda de UPI; (ii) reestruturação do passivo fiscal estadual; e (iii) decisão sobre a oneração de bens para realização de empréstimo DIP (fl. 96771). Determinou, por fim, que, escoado o lapso temporal em liça, deveria ser proferida nova sentença de encerramento.

Trata-se de prazo material, haja vista que referente eventos e questões tangentes ao próprio soerguimento empresarial, e não à prática de atos processuais em sentido estrito regidos pelo Código de Processo Civil. Logo, devem ser contados de forma corrida e não em dias úteis, consoante expressamente previsto na Lei 11.101/05, segundo a qual ***"para os fins do disposto nesta todos os prazos nela previstos ou que dela decorram serão contados em dias corridos"*** (art. 189, § 1º, I, Lei 11.101/05).

Considerando que a data da publicação do referido provimento foi **21/01/2025** (fl. 5131 do proc. 1001990-54.2024), o termo final dos 120 (cento e vinte) dias encerrou-se em **21/05/2025** e não como equivocadamente constou na decisão de fl. 5432/5436 (item 11.2).

Constato, outrossim, que não houve, por parte das recuperandas, a necessária diligência para sanar as pendências apontadas no prazo concedido, porquanto o requerimento para convocação da assembleia de credores para discussão acerca do aditivo ao plano de recuperação judicial relativo à venda de UPI foi protocolado há apenas 10 (dez) dias nos autos em apenso (proc. 1001990-54.2024.8.26.0103). Ademais, conforme teor da minuta de fls. 5790/5792, as providências para a sua realização somente se concretizariam muito além do encerramento do prazo.

Nesse contexto, nos termos do decidido pelo e. TJSP, impõe-se decretar o encerramento desta recuperação judicial.

A partir da prolação desta sentença, todas as questões e incidentes pendentes perderão o objeto e não serão passíveis de conhecimento.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por GUILHERME MARTINS DAMINI, liberado nos autos em 22/05/2025 às 16:00 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1001798-97.2019.8.26.0103 e código D21BPLFQ.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE CACONDE
FORO DE CACONDE
VARA ÚNICA
Praca Coronel Gustavo Ribeiro, 50, . - Centro
CEP: 13770-000 - Caconde - SP
Telefone: (19) 3662-7811 - E-mail: caconde@tjsp.jus.br

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, **DECRETO** o ENCERRAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL das sociedades empresárias ITAIQUARA ALIMENTOS S.A., COMERCIAL SÃO JOÃO BAPTISTA S.A., USINA AÇUCAREIRA PASSOS S.A., COMPANHIA AÇUCAREIRA RIO GRANDE, AGROPECUÁRIA VALE DO RIO GRANDE S.A., ATACADISTA E COMISSÁRIA ITAIQUARA LTDA, NOVA ITAIQUARA PARTICIPAÇÕES LTDA., JOÃO GUILHERME FIGUEIREDO WHITAKER, GUILHERME WHITAKER LIMA SILVA e MARCOS DO AMARAL MESQUITA, qualificados nos autos, com fulcro no artigo 63, da Lei 11.101/2005.

Determino, se o caso, o pagamento de honorários aos (às) eventuais patronos (as) nomeado (as), em valor proporcional aos serviços prestados, a critério do órgão pagador (DPE/OAB), na forma do convênio firmado entre as referidas entidades, expedindo a serventia o necessário.

Advirto que a interposição de embargos de declaração manifestamente protelatórios, dentre os quais se incluem os voltados à mera rediscussão do julgado, ensejará a aplicação da multa prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC, sem prejuízo de outras sanções processuais, de acordo com o caso.

Interposta apelação, processe-se o recurso, dando-se vista à parte contrária e Ministério Público, se o caso, e após remetam-se os autos ao e. Tribunal de Justiça.

Deliberações finais:

a) Determino o pagamento de eventual saldo de honorários ao Administrador Judicial, somente podendo efetuar a quitação dessas obrigações mediante prestação de contas, no prazo de 30 (trinta) dias, e aprovação de seu relatório circunstanciado, versando sobre a execução do plano de recuperação pelo devedor;

b) Determino a apuração do saldo das custas judiciais a serem recolhidas, observando-se as normas da e. Corregedoria;

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por GUILHERME MARTINS DAMINI, liberado nos autos em 22/05/2025 às 16:00 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1001798-97.2019.8.26.0103 e código D21BPLFQ.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE CACONDE
FORO DE CACONDE
VARA ÚNICA
Praca Coronel Gustavo Ribeiro, 50, . - Centro
CEP: 13770-000 - Caconde - SP
Telefone: (19) 3662-7811 - E-mail: caconde@tjsp.jus.br

c) Determino a apresentação de relatório circunstanciado do Administrador Judicial, em 15 (quinze) dias, versando sobre a execução do plano de recuperação pelo devedor;

d) Determino a dissolução do Comitê de Credores, caso constituído, e a exoneração do Administrador Judicial;

e) Comunique-se o Registro Público de Empresas e à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia para as providências cabíveis.

f) As questões ainda pendentes de decisão, protocoladas até a data desta decisão nos autos do processo n. **1001990-54.2024.8.26.0103** e que não demandem esclarecimentos por parte das recuperandas ou posterior análise valorativa acerca do seu conteúdo, são passíveis de deliberação, conforme segue:

f.1) Fls. 5452/5454: diante da concordância do Administrador Judicial (fls. 5488/5495 – tópico "23") e se verificada a regularidade do formulário MLE pela Serventia, fica determinado o levantamento dos valores depositados judicialmente ao credor Pedro Luiz Cavalcanti de Vasconcellos.

f.2) Fls. 5496 (Daher Agropecuária Ltda): a arrematação comunicada nas fls. 948/953 já foi homologada, conforme item 3.3 da decisão de fls. 1289/1295. Anoto o recolhimento das taxas devidas nas fls. 5504/5507, todavia, sem a indicação das folhas que deverão instruir o documento, o que deverá ser providenciando pelo arrematante visando a expedição da carta de arrematação pela z. Serventia.

Providencie-se as informações no prazo de 10 (dez) dias. Após, expeça-se a carta de arrematação do imóvel denominado Fazenda São Bento Bela Vista, matriculado sob o nº 14.615 do SRI de Alpinópolis-MG., em favor de DAHER AGROPECUARIA LTDA, pessoa jurídica, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 23.089.948/0001-60, com sede na Rua Capitólio, 777, Muarama, Passos, MG, representado por Paulo Jorge Daher, brasileiro, portador do RG nº m2922369, inscrito no CPF/MF sob nº 444.439.276-20, arrematada pelo valor de R$ 2.993.971,92 (dois milhões, novecentos e noventa e três mil, novecentos e

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por GUILHERME MARTINS DAMINI, liberado nos autos em 22/05/2025 às 16:00 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1001798-97.2019.8.26.0103 e código D21BPLFQ.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE CACONDE
FORO DE CACONDE
VARA ÚNICA
Praca Coronel Gustavo Ribeiro, 50, . - Centro
CEP: 13770-000 - Caconde - SP
Telefone: (19) 3662-7811 - E-mail: caconde@tjsp.jus.br

setenta e um reais e noventa e dois centavos), cujo levantamento deverá ser providenciado pelas recuperandas, desde já deferido após apresentado o formulário MLE.

f.3) Fls. 5560/5561 (Pedro Luiz Cavalcanti de Vasconcellos): esclarece o credor o montante que deverá ser objeto de levantamento.

Nos termos da decisão de fls. 5432/5436 (item 10), foi deferido o levantamento do valor incontroverso de R$ 191.800,00 (cento e noventa e um mil e oitocentos reais). Todavia, constato o equívoco relacionado ao total a ser levantado, pois, do crédito trabalhista homologado em ação já transitada em julgado, aquele montante já foi devidamente pago, conforme comprovantes de fls. 5562/5565, restando a levantar, portanto, o valor objeto do formulário MLE de fl. 5566, relativo ao comprovante de depósito judicial de fl. 2197 (R$1.603.618,35).

Assim, inexistindo óbices ao levantamento, retifico a decisão de fls. 5432/5436 (item 10) e, diante do parecer favorável do Administrador Judicial nas fls. 5488/5495 (item 23) e fls. 5771/5773 (item 5), defiro o levantamento dos valores, conforme formulário MLE de fl. 5566.

Providencie a Serventia.

f.4) Fl. 5511 (Itaiquara): ciência à Fazenda Nacional e ao Administrador Judicial.

Em relação aos demais pedidos, por superarem o prazo previsto para o andamento deste processo e, consequentemente, daquele distribuído para um melhor processamento do feito (1001990-54.2024.8.26.0103), perderam o objeto. Assim, deixo de apreciá-los.

g) Traslade-se cópia desta sentença para os autos do processo n. 1001990-54.2024.8.26.0103.

Dispensada a expedição pelo cartório deste juízo, *a presente decisão valerá como ofício e mandado, a serem impressos e entregues pelo(a) próprio(a) interessado(a)*

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por GUILHERME MARTINS DAMINI, liberado nos autos em 22/05/2025 às 16:00 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1001798-97.2019.8.26.0103 e código D21BPLFQ.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE CACONDE
FORO DE CACONDE
VARA ÚNICA
Praca Coronel Gustavo Ribeiro, 50, . - Centro
CEP: 13770-000 - Caconde - SP
Telefone: (19) 3662-7811 - E-mail: caconde@tjsp.jus.br

ou seu(sua) patrono(a) ao(s) pertinente(s) destinatário(a)(s), instruídos com as cópias das peças processuais que se fizerem necessárias, cuja autenticidade deverá ser declarada pelo(a) próprio(a) advogado(a) (art. 425, IV, do CPC c/c art. 3º, CPP). Não se pode olvidar que, por força do quanto disposto no art. 17 do CPC, que exige como requisito de admissibilidade de todo e qualquer ato postulatório o interesse processual, a intervenção jurisdicional somente tem lugar nas hipóteses em que imprescindível a atuação estatal, sem a qual a parte não lograria alcançar a providência almejada, o que não é o caso, em que bastará o referido encaminhamento.

Oportunamente, dê-se baixa e arquivem-se aos autos.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Dispensado o registro (Provimento CG n. 27/2016).

Caconde, 22 de maio de 2025.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por GUILHERME MARTINS DAMINI, liberado nos autos em 22/05/2025 às 16:00 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1001798-97.2019.8.26.0103 e código D21BPLFQ.